



Secretaria Municipal de Saúde
C.I - 081/2019 - DSSMS
Em: 18/10/2019



Ilma. Sra.
Roberta Marques Rolim
Superintendente de Compras e Licitações

Prezada,

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. em relação ao Pregão Eletrônico nº. 033/2019 vem apresentar as considerações seguintes.

III - Ausência de comprovação de regularidade perante os órgãos de vigilância sanitária.

Julga-se pertinente os argumentos da empresa, solicitando, portanto, o acréscimo da seguinte documentação:

- (i) Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal competente do domicílio da licitante, na titularidade do estabelecimento participante na licitação;
- (ii) Autorização de funcionamento para correlatos expedida pela ANVISA, na titularidade do estabelecimento participante da licitação;
- (iii) Registro dos equipamentos na ANVISA;

IV - Ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

PRB/MSA



Acrescentar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

V – Ausência de comprovação de qualificação técnica.

a) Atestado de capacidade técnica:

Acrescentar a exigência de comprovação de locação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto na licitação.

b) Prova de registro no Conselho Profissional competente.

Quanto a esse item desaconselha-se seu acréscimo, haja vista, que a adaptação e acompanhamento dos pacientes serão realizados por servidores públicos municipais, não sendo necessária a comprovação de que a licitante possua em seus quadros tais profissionais.

VI – Necessária ampliação dos prazos de atendimento.

Concorda-se com a ampliação dos prazos, passando a ter a seguinte redação:

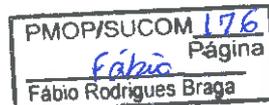
11.2. Havendo necessidade a instalação poderá ocorrer no hospital ou domicílio (..) no prazo de **05 (cinco) dias** para os CPAP/BIPAPs, a partir do recebimento da autorização;

Prazo tido como absolutamente razoável para o envio dos equipamentos ao Município de Ouro Preto/MG para atendimento dos pacientes.

11.4. Atender, em **48 (quarenta e oito) horas**, a todos os chamados técnicos efetuados pela contratante bem como os chamados de inconformidade do equipamento sem limitar o número de visitas por mês.

FABIANE

P



VII – Esclarecimentos necessários.

i) O escopo licitado também compreende a locação de concentradores de oxigênio?
NÃO.

b) aplicação do equipamento BIPAP. O equipamento será utilizado tanto para ventilação mecânica invasiva quanto para a não invasiva.

Diante do exposto, vem solicitar o regular prosseguimento do certame.

Sem mais, agradeço à atenção, e me coloco à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Taciana de Oliveira

Diretora da Atenção Secundária da Secretaria Municipal de Saúde

*Antecipico o Parecer,
Braga*

Fabio

PREGÃO ELETRÔNICO 33/2019



Á WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 35.820.448/0001-36

Assunto: Resposta à Impugnação

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, por meio do Presidente da Comissão de Licitação que abaixo assina em resposta à Impugnação apresentada pela **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, vem, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do edital referente ao Pregão Eletrônico 33/2019, esclarecer o que se segue.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Com amparo no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é cabível ao licitante o direito de impugnar os termos do edital de licitação observando o seguinte prazo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão pública do presente Convite estava prevista para o dia 05 de setembro de 2019, fls. 118. Foi apresentada a impugnação no dia 02 de setembro de 2019, estando, portanto, dentro do prazo de aceitabilidade previsto no item 4.1 do edital e no artigo 41 da Lei 8.666/93.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por se tratar de Parecer Jurídico, abordaremos as questões do item VI. Os demais pontos serão analisados pelo setor técnico responsável e o parecer técnico será encaminhado à Comissão de Licitação.

FR

3 – DA ANÁLISE

O item VI impugna a cláusula 2.3 do Edital, que solicita a apresentação da declaração Cota Aprendiz pelo contratado:



2.3. Em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta nº 137/2017 – PROMO nº 004450.2017.03.000/1 firmado entre o Município de Ouro Preto e o Ministério Público do Trabalho, no qual determina ao CONTRATADO que cumpra a cota de aprendiz a que está obrigada conforme arts. 429 e seguintes da CLT, devendo na ocasião da celebração do contrato, apresentar a DECLARAÇÃO COTA APRENDIZ (anexa ao final da Minuta Contratual).

O item 2.3 do Edital determina que o contratado cumpra o art. 429 da CLT:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Da leitura do artigo acima, conclui-se que, independente do objeto da licitação, a empresa contratada deve cumprir a cota de aprendizes. Assim, opino pela manutenção do item 2.3 do edital.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise do questionamento ora apontado neste parecer, é o presente pela inadmissibilidade do item VI da impugnação apresentada pela **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ouro Preto, 24 de Outubro de 2019.

FRS/maqui
Fábio Rodrigues Braga
Pregoeiro

Virgínia B. Silva

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG: 180.184

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG 180.184